



CAIS DO VALONGO- ACERVO IPHAN - OSCAR LIBERAL

O Sítio Arqueológico do Cais do Valongo, localizado na Zona Portuária do Rio de Janeiro foi reconhecido como Patrimônio Mundial, pela UNESCO, em julho de 2017, tendo em vista ser o único vestígio material da chegada dos africanos escravizados nas Américas”

A DEMOLIÇÃO DO PALÁCIO MONROE E A LEI Nº 4.717/65 (AÇÃO POPULAR): UM ESTUDO DE CASO

*THE DEMOLITION OF THE MONROE PALACE AND LAW Nº
4.717/65 (POPULAR ACTION): A CASE STUDY*

Daniel Levy de Alvarenga

Membro da Advocacia-Geral da União (Advogado da União em exercício na Procuradoria Regional da União da 2ª Região, Coordenação de Patrimônio e Meio Ambiente). Doutorando em Ciências Jurídicas Políticas pela Universidade Autónoma de Lisboa. Historiador (PUC-Rio). Mestrando em História pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), na linha de pesquisa “Patrimônio, Ensino de História e Historiografia”

SUMÁRIO: Introdução; 1 Palácio Monroe: uma breve e intensa trajetória; 2 A Ação Popular no Brasil; 3 A Ação Popular como mecanismo judicial possível para a preservação do Palácio Monroe; 4 Conclusão; Referências.

RESUMO: O Palácio Monroe, prédio público de estilo arquitetônico eclético situado no Rio de Janeiro e que abrigou a Câmara dos Deputados por 8 anos e o Senado Federal por 35 anos, foi demolido durante o regime autoritário de 1964. Pretendemos analisar o apagamento deste patrimônio público de evidente valor artístico, estético e histórico sob a ótica dos mecanismos judiciais disponíveis à época para sua preservação, mais especificamente, a Ação Popular, prevista na Lei nº 4.717/65. Tivemos como objetivo suscitar a reflexão a respeito da necessidade de uma efetiva ambiência democrática, como requisito para a utilização dos instrumentos de participação direta da sociedade na proteção do patrimônio cultural brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Participação Direta. Ação Popular. Palácio Monroe.

ABSTRACT: The Monroe Palace, an eclectic-style public building located in Rio de Janeiro, which housed the Chamber of Deputies for 8 years and the Federal Senate for 35 years, was demolished during the authoritarian regime of 1964. We intend to analyze the demolition of this public building of artistic, aesthetic and historical value from the point of view of the judicial mechanisms available at the time for its preservation, specifically the Popular Action (Law nº. 4,717/65). This article aims to stimulate a reflection on the need for an effective democratic environment, as a requirement for the use of judicial instruments of direct participation as mechanisms for protection of Brazilian cultural heritage.

KEYWORDS: Democracy. Direct Participation. Popular Action. Monroe Palace.

INTRODUÇÃO

A democracia não é um conceito político abstrato e estático, mas um processo constante e dinâmico de afirmação do povo, verdadeiro titular do poder. A participação neste processo democrático é possível não somente através de mecanismos indiretos ou representativos, sendo relevantes também as formas de democracia direta em que o cidadão participa e interfere efetivamente nas questões públicas em prol da coletividade da qual faz parte.

Para que esta democracia direta seja viabilizada, são necessários instrumentos que permitam a participação consciente e responsável dos cidadãos, sendo que a Lei da Ação Popular nº 4.717/65 pode ser considerada como um importante exemplo de mecanismo para a efetivação desta participação. Porém, por mais paradoxal que possa parecer, a referida norma jurídica foi editada em plena ditadura civil-militar iniciada em 1964, que interrompeu o incipiente processo democrático brasileiro.

Neste artigo vamos analisar a demolição do Palácio Monroe, construção de estilo eclético que ficava localizada no final da Avenida Rio Branco, centro da cidade do Rio de Janeiro e que foi sede do Senado federal por 35 anos, sob a ótica dos mecanismos judiciais disponíveis à época e que poderiam ter sido utilizados para a sua preservação. Através deste estudo de caso interdisciplinar pretendemos contribuir para a reflexão a respeito da importância de uma ambiência democrática para a efetivação dos mecanismos de participação direta, como é o caso da Ação Popular.

1 PALÁCIO MONROE: UMA BREVE E INTENSA TRAJETÓRIA

A abertura da Avenida Central no Rio de Janeiro, empreendida pelo prefeito Pereira Passos no começo do século XX, foi um marco da arquitetura e do urbanismo brasileiros e uma demonstração espacial idealizada sob a lógica da modernidade e da representação de uma nação recém-criada que almejava ingressar no seleto grupo dos países ditos civilizados.

Pouco antes do início da construção da Avenida, o governo brasileiro foi convidado pelo presidente americano William MacKinley para fazer parte das comemorações do Centenário da compra da Louisiana, que ocorreriam em 1903, em Saint Louis, Missouri, EUA. Para a efetivação da participação brasileira no evento, com a construção de um Pavilhão, foi designado o Coronel Francisco Marcelino de Souza Aguiar, autor de obra similar feita pelo Brasil em 1893 para a Exposição Internacional de Chicago. O parâmetro principal que orientou o projeto de Souza Aguiar era

o aproveitamento da estrutura do Pavilhão com o objetivo de reconstruí-lo na capital brasileira. O Pavilhão montado em Saint Louis ocupou “um terreno de 5.500 metros quadrados, ao lado de outras delegações estrangeiras como Bélgica, Cuba, França, Inglaterra, Itália, Porto Rico e São” (AGUIAR, 1976, p. 15).

Na exposição, a edificação de estilo eclético despertou grande interesse e admiração dos frequentadores e da imprensa norte americana e acabou por receber a mais importante premiação efetivada pelo evento no aspecto da arquitetura, sendo agraciada com a medalha de Grande Prêmio, primeira honraria internacional da arquitetura brasileira.

Terminada a Feira, em dezembro de 1904, foi iniciada a desmontagem do Pavilhão para sua reconstrução na capital federal e a área da cidade escolhida para recebê-lo foi justamente o final da Avenida Central, compartilhando este nobre espaço com outros prédios públicos como o Teatro Municipal, a Escola de Belas-Artes, a Biblioteca Nacional, a Câmara Municipal e o Supremo Tribunal Federal. Restava evidente, assim, a intenção do governo brasileiro de aproveitar o prestígio alcançado pelo edifício nos Estados Unidos e “consolidar a construção da imagem de uma nação moderna, saneada e pronta para ocupar o seu espaço no cenário internacional” (ATIQUE, 2011, p. 5), pois o país almejava entrar no rol das nações civilizadas e progressistas.

Como parte deste projeto, em 23 de julho de 1906, o Brasil sediou a III Conferência Pan-Americana, com a presença de diplomatas e autoridades de diversos países do continente. E edifício que abrigou este importante evento internacional foi o Pavilhão desmontado nos Estados Unidos e remontado no Brasil, como planejado por Souza Aguiar. Quando a Conferência se iniciou, a área foi intensamente transformada, constituindo-se no principal cartão de visitas do país. No centro das mudanças estava o Pavilhão São Luiz (que recebeu este nome inicial em referência a cidade americana de Saint Louis), um dos primeiros símbolos da renovação político-urbanística do Rio de Janeiro. Durante a Conferência, por proposta do Barão do Rio Branco, Ministro das Relações Exteriores do Brasil, atendendo a solicitação de Joaquim Nabuco, embaixador brasileiro em Washington, o Pavilhão foi denominado de Palácio Monroe, homenageando o ex-presidente dos Estados Unidos, James Monroe, autor da chamada doutrina Monroe, uma política externa contra o colonialismo europeu no continente americano e que tinha como lema “América para os americanos”.

De 1907 a 1914, o Palácio serviu como uma espécie de salão de festas oficial da capital, entre congressos, formaturas e bailes. A política entrou em cena em 1914 quando a Câmara dos Deputados, até então instalada no edifício da Cadeia Velha, mudou-se para o prédio e ali ficou até 1922, sendo

obrigada a sair para o edifício da Biblioteca Nacional, pois o Palácio Monroe seria ocupado pela Comissão Executiva da Exposição Comemorativa do Centenário da Independência de 1922. Em 1923, foram feitas obras que alteraram profundamente o seu interior, para que o edifício abrigasse o Senado da República, o que ocorreu em 3 de maio de 1925. Em 1937, quando Getúlio Vargas instituiu o Estado Novo, fechando o Legislativo, o Monroe recebeu o Ministério da Justiça, o Departamento de Imprensa e Propaganda e o DOPS - Departamento da Ordem Política e Social. Posteriormente, em 1945, foi sede do Tribunal Superior Eleitoral. Voltou a acolher o Senado em 1946, com o fim do Estado Novo e o restabelecimento do regime democrático. Com a mudança da capital para Brasília, em 1960, o edifício perdeu muito de sua importância e funcionalidade, sendo utilizado, em algumas de suas dependências, pelo Estado Maior das Forças Armadas e por uma residual representação do Senado, também chamada de “Senadinho”.

O prédio foi demolido em 1976, após intensos debates acerca da preservação do conjunto arquitetônico remanescente da abertura da Avenida Central ocorrido no âmbito do IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Processo de tombamento nº. 860-T-72) e que envolveu, além de integrantes do seu corpo técnico como Paulo Santos, Lúcio Costa e Lygia Martins Costa, diversas entidades da sociedade civil como o Clube de Engenharia, o Instituto de Arquitetos do Brasil e o Jôquei Clube Brasileiro.

A historiografia a respeito da demolição do Monroe não é uníssona. Existem diversas hipóteses e versões a respeito dos motivos que levaram ao seu apagamento. No âmbito das versões e das especulações, a derrubada do prédio teria sido uma vingança pessoal do Presidente Geisel, que foi preterido na sua promoção ao generalato pelo filho do projetista do imóvel, Rafael de Souza Aguiar. Contudo, segundo Regina da Luz Moreira (2001), não há na biografia destes dois militares indícios consistentes que reforcem esta versão de que se tratava de uma rivalidade na carreira militar.

Sob o aspecto urbanístico, a demolição do Monroe teria sido uma consequência necessária da obra do metrô (estação Cinelândia), pois o traçado da linha 1 previa uma curva que passava exatamente abaixo do prédio histórico. Porém, esta hipótese, por si só, não se sustenta diante do grande esforço que foi realizado pela Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro para preservar o edifício. O traçado foi ligeiramente modificado passando por fora do Palácio. Foram construídas duas paredes de concreto, tangenciando a fundação do prédio, sem que fosse registrado qualquer dano ao mesmo. O alto custo do projeto – que ficou conhecido como “a curva mais cara” – foi recompensado pelo sucesso no objetivo

de não infligir danos nas estruturas do Monroe. Concluídas as obras da curva, a escadaria do Palácio foi remontada e os engenheiros, arquitetos e técnicos envolvidos no empreendimento ficaram orgulhosos de seu feito. A empresa responsável pelas fundações chegou a publicar, em diversos meios de comunicação, a sua vitória perante este importante desafio.

Uma hipótese com um viés eminentemente político, na esteira de Regina Luz Moreira (2001) e Marieta de Moraes Ferreira (2006), é aquela que considera a demolição do Palácio Monroe como resultado de um processo de esvaziamento da capitalidade do Rio de Janeiro no cenário político nacional, conduzido pelo governo militar e iniciado com a fusão do Rio de Janeiro com o Estado da Guanabara. Nesta linha de raciocínio, seria possível considerar que a destruição do prédio fizesse parte de uma política deliberada de esquecimento simbólico promovida pelo estado autoritário brasileiro com o objetivo não só de construir uma nova identidade para a antiga capital, como também de esvaziar a importância do Poder Legislativo numa época de arbítrio do Poder Executivo.

Contudo, a hipótese mais aceita e estudada pela historiografia é aquela que atribui a demolição do Monroe à ausência de valor estético e arquitetônico que justificassem a sua preservação. Através da querela entre Paulo Santos e Lúcio Costa, iniciada no âmbito do IPHAN e amplificada pela imprensa carioca, o ecletismo do Palácio e a sua desconfiguração com relação ao projeto original ao longo dos anos teriam sido os motivos determinantes para sua destruição.

Em síntese, o impasse estabelecido entre estes dois grandes arquitetos brasileiros girou em torno dos conceitos de ecletismo e de historicismo, que podemos considerar como sendo “a afirmação do valor específico de cada período, em função do ponto de vista contemporâneo a cada momento histórico” (FONSECA, 2005, p. 66). A respeito do estilo eclético de determinados prédios que compunham o pedido de tombamento do conjunto arquitetônico remanescente da abertura da Avenida Central, incluindo aí o Palácio Monroe, o arquiteto e relator do já mencionado processo nº 860-T-72 no Conselho Consultivo do IPHAN, Paulo Santos, ressaltava o seu valor artístico, pois representava um período da arquitetura brasileira. Definia o ecletismo como sendo resultado da troca de experiência entre os povos decorrente da Revolução Industrial cujo intercâmbio gerou formas “arquitetônicas decalcadas de épocas pretéritas e inspiradas de cada país para os demais, a que se dava a designação de estilo, quando de fato não passavam de estilizações” (SANTOS, 1972, p. 38). Além disso, com sua visão historicista, Paulo Santos reconhecia a relatividade dos juízos de valor em contraposição aos princípios rígidos de valoração arquitetônica, partindo do pressuposto de que “cada período da História de Arte tem

direito de ter seu próprio estilo e deva ser apreciado, em todos os seus aspectos, em função da carga de cultura de que se nutre e das ideias estéticas por que se expressa” (SANTOS, 1972, p. 35).

Para Paulo Santos, a manifestação do historicismo na arquitetura estava vinculada a um certo momento histórico e ao projeto ideológico de nação, razão pela qual, embora determinados edifícios revelassem matriz estrangeira, eles visavam expressar valores do nacionalismo emergente uma vez que a arquitetura é sempre um produto da cultura, sendo, portanto, necessário estabelecer a distinção entre historicismo e ecletismo.

Em lado oposto, Lucio Costa (1972) considerava o ecletismo na arquitetura como produto do retorno das formas do passado sem significação cultural, defendendo que não se tratava de um período da História da Arte, mas de um hiato, que interrompia a continuidade do processo histórico da arquitetura. Paulo Santos discordava veementemente desta posição, pois não considerava que a história se construísse por saltos, mesmo num caso aparentemente abrupto como esse, da passagem da arquitetura tradicional para a moderna. As questões sobre historicismo e ecletismo foram amplamente debatidas pelo Conselho Consultivo do IPHAN por ocasião do pedido de tombamento do conjunto arquitetônico remanescente da Avenida Central realizado em julho de 1972, pelo Clube de Engenharia e pelo Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB). O Processo n°. 860-T-72 teve grande importância para a reavaliação dos critérios de valoração dos bens culturais.

A disputa conceitual sobre o ecletismo ocorrida entre Paulo Santos e Lucio Costa revela, ao mesmo tempo, suas divergências quanto à política de preservação do patrimônio cultural brasileiro. Segundo Maria Cecília Londres Fonseca (2005, p. 190), no curso da discussão do tombamento do conjunto da Avenida Rio Branco “ficou evidente o confronto entre os critérios distintos de valoração dentro dos quadros técnicos do SPHAN”. O saldo negativo dessa calorosa discussão foi a demolição Palácio Monroe considerado como tendo perdido as características iniciais que poderiam justificar a sua preservação, além de ser taxado como um estorvo para o fluxo viário do centro da cidade. Como saldo positivo, numa abordagem otimista, restou o aprendizado e a revisão dos critérios de valoração dos bens culturais brasileiros por parte do IPHAN, na expectativa de que o episódio da perda de um patrimônio cultural como o Monroe ofereça lições e evitem que espectros de obras irremediavelmente perdidos possam suscitar manifestações tardias de arrependimento, como ocorreu no caso da Avenida Rio Branco, antiga Avenida Central, no Rio de Janeiro.

É oportuno ressaltar, contudo, que o Palácio Monroe não foi abaixo sem a resistência de parte da sociedade civil. O Clube de Engenharia do

Rio de Janeiro, autor do pedido inicial de tombamento junto ao IPHAN, foi um dos mais ferrenhos defensores públicos do prédio e responsável pela realização de diversos estudos e pareceres a seu respeito e pelo envio de vários ofícios aos órgãos do governo do então Presidente Geisel, com a finalidade de evitar o seu desaparecimento.

Como uma última tentativa de salvar o prédio, em dezembro de 1975, 162 arquitetos, engenheiros e críticos de arte expuseram seu inconformismo com relação à demolição do Palácio Monroe através de um Manifesto pela sua preservação. Além disso, diversas entidades públicas e privadas expuseram o interesse em ocupar o prédio, considerando a falta de espaços para acomodar os órgãos federais presentes na antiga capital. Tudo isso de nada adiantou. Em resposta a um desses pedidos de ocupação, o então ministro chefe do gabinete presidencial, Golbery do Couto e Silva, esclarece que cumpria-lhe obedecer “recomendações do Senhor Presidente da República no sentido da demolição do prédio e consequente transformação da área em logradouro público” (AGUIAR, 1976, p. 212).

No dia 28.01.1976, dois periódicos da cidade publicaram reportagens sobre a demolição do Monroe informando a possibilidade de ajuizamento de uma Ação Popular. O jornal Última Hora anunciou que o Palácio Monroe ainda poderia ser salvo desde que “surgisse uma pessoa disposta a ajuizar uma ação popular” (AINDA..., 1976, p.16). O Jornal do Brasil também ressalta na sua matéria que a demolição poderia ser interrompida se a Justiça concedesse uma “liminar à ação popular” que o grupo signatário do Manifesto anunciava que iria promover (AÇÃO..., 1976, p.7). Pelo que se sabe, esta Ação Popular nunca foi proposta. Qual seria o motivo, após tanto esforço para a preservação do Palácio por parte do Clube de Engenharia e dos signatários do Manifesto, em não irem adiante com a uma medida judicial disponível à época, através da nº 4.717/65?

Antes de tentarmos responder a esta pergunta, cabem ainda outras breves considerações de aspecto histórico.

2 A AÇÃO POPULAR NO BRASIL

A Constituição do Império, no seu artigo 157, já previa a Ação Popular no caso de “suborno, peita, peculato e concussão” dando legitimidade para a sua propositura ao próprio “queixoso ou por qualquer do povo”. José Afonso da Silva (2007, p. 33) destaca que esta previsão constitucional teria sido “o único texto legislativo que nomeia dita ação como ‘popular’, antes da Lei nº. 4.717/1965”.

Contudo, a primeira Constituição Republicana de 1891 não trouxe dispositivo similar e foi somente na Carta de 1934 que “o instrumento retornou a nossa ordem jurídica enquadrando-se em molde parecido àquele que se apresenta atualmente” (SILVA, 2007, p. 36). O inciso 38 do artigo 113, da Constituição de 1934, disposto no título dos Direitos e das Garantias Individuais, dispunha que qualquer cidadão poderia ser parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios. Rodolfo de Camargo Mancuso (2003, p. 61) relata que houve uma certa resistência para incluir a previsão da ação popular no texto constitucional pelo receio de seu “mau uso” destacando o posicionamento de Clóvis Bevilacqua, que “temia que daí adviesse inconvenientes, que a boa organização do Ministério Público evita”. De toda forma, “a efêmera existência da Constituição de 1934 não propiciou a utilização efetiva deste instrumento judicial popular” (SILVA, 2007, p. 37).

A Constituição de 1937, gerada em ambiente autoritário, não fez qualquer previsão quanto a Ação Popular, “haja vista o regime totalitário instalado no país, pois seria contrária aos interesses predominantes a possibilidade de serem os atos do governo questionados” (GOMES JUNIOR, 2001, p. 6).

Com o retorno ao estado democrático de direito, a Constituição de 1946, através do artigo 141, § 38, ampliou as hipóteses para que qualquer cidadão pudesse requerer a anulação ou a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio dos entes políticos, além das autarquias e das sociedades de economia mista. A novidade aqui foi a inclusão de entes da administração indireta.

A Constituição de 1967 editada em tempos de ditadura, manteve o instrumento da Ação Popular através do artigo 150, § 31, modificando, porém, a redação de 1946 para suprimir a enumeração expressa das entidades sujeitas a fiscalização do cidadão. Ou seja, foi mantida a finalidade específica de proteção patrimonial não especificando, porém, os entes políticos e as pessoas jurídicas por ela protegidas¹. De toda forma, esta falta de previsão constitucional foi suprida pela n.º 4.717/65 que enumerou os entes da administração direta e indireta alcançados no âmbito da Ação Popular. A Constituição de 1969, mesmo com o aumento da repressão autoritária, manteve os termos anteriores não trazendo nenhuma novidade no tocante ao instituto.

Finalmente, a Constituição de 1988, através do seu artigo 5º, inciso LXXIII, ampliou o objeto da Ação Popular para se adequar a nova etapa

¹ Artigo 150, § 31, da Constituição de 1967: “Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.”

democrática que estava começando. José Afonso da Silva (2007, p. 37) assevera que o novo texto “não se limitou a repetir os enunciados anteriores, porque lhe deu nova formulação, ampliando o seu objeto para amparar novos interesses”. Assim ficou estabelecido pela nova Carta Magna:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Inciso LXXIII - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

3 A AÇÃO POPULAR COMO MECANISMO JUDICIAL POSSÍVEL PARA A PRESERVAÇÃO DO PALÁCIO MONROE

Através do breve histórico exposto anteriormente, podemos perceber que na época da demolição do Palácio Monroe, no ano de 1976, vigoravam a Constituição de 1969 e a Lei nº 4.717/65, regulamentadora da Ação Popular.

A Constituição de 1969, criativamente promulgada como Emenda nº 1 à Constituição de 1967, manteve, no seu art. 153, § 31, a previsão anterior a respeito da Ação Popular nos seguintes termos: “Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas”. Já a Lei nº 4.717/65 era mais ampla:

Art. 1º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Entendemos, portanto, que qualquer um dos signatários do já mencionado Manifesto do Clube de Engenharia teria não só a legitimidade ativa para a propositura da medida popular mas, principalmente, autoridade técnica e intelectual no sentido de preservar este patrimônio público de evidente valor histórico e artístico que estava ameaçado de desaparecer². Quanto à legitimidade passiva, tanto a União quanto o IPHAN, autarquia federal encarregada de fiscalizar, conservar e restaurar o patrimônio cultural, poderiam ter figurado como réus numa eventual ação.

O Palácio Monroe era um próprio nacional sob administração do então Serviço do Patrimônio da União (SPU) e a decisão de demoli-lo foi tomada pelo governo federal em 9 de outubro de 1975. Como exposto anteriormente, o aviso ministerial n.º 964 assinado por Golbery do Couto e Silva, foi bem claro ao estabelecer que o SPU deveria adotar “todas as providências necessárias ao cumprimento da determinação presidencial no sentido de destruir o imóvel” (AGUIAR, 1976, p. 212).

O Palácio foi demolido entre janeiro e agosto de 1976 por uma firma demolidora especializada (Aghil Comércio de Ferro Ltda) contratada pelo governo federal e que teria vencido uma concorrência pública. O contrato para a execução do serviço previa que a maior parte da remuneração da empresa seria oriunda da venda do material da demolição, pois diversos componentes do edifício possuíam relevante valor monetário como, por exemplo, a grande abóbada em armação metálica, os lambris e portas em madeira de lei, as peças e esculturas entalhadas, os lustres em metal, cristal e opalina, uma balaustrada em mármore e um vitral da sala do antigo plenário do Senado, vitrais diversos, sendo um de autoria do pintor Henrique Cavalleiro e “toda estrutura de ferro que possibilitou a remoção do então Pavilhão São Luiz dos EUA para o Brasil, em 1904” (AGUIAR, 1976, p. 161).

Apesar dos apelos para que algumas destas peças fossem colocadas em museus, pois representativas de um importante período da história nacional e também da arquitetura brasileira, o material da demolição foi vendido a particulares, sem qualquer fiscalização e controle por parte do IPHAN. Sabe-se que pelo menos um dos vitrais alusivos à implantação da República foi fazer parte de uma churrascaria na Barra da Tijuca; os outros vitrais foram adquiridos por uma vidraçaria de propriedade de um Russo chamado Jonas Slichticas; as esculturas dos leões foram vendidas a um fazendeiro de Uberaba, em Minas Gerais; a cúpula de cobre foi vendida a um ferro-velho; os anjos de cobre foram vendidos a um grupo de arquitetos paulistas para serem aproveitados em outras construções;

² O Supremo Tribunal Federal, em 13 de dezembro de 1963, já tinha aprovado a Súmula 365 no sentido de que “pessoa jurídica não têm legitimidade para propor ação popular”.

parte dos assoalhos composta de tacos de peroba do campo e que formavam um desenho, foram ensacados e vendidos a um grupo de japoneses; as mesas e cadeiras do antigo Senado foram para Brasília, para comporem o Museu da instituição.

E por mais incrível que possa parecer, a venda deste material pertencente ao patrimônio cultural brasileiro foi realizada de forma totalmente informal. Segundo entrevista concedida pelo fazendeiro mineiro que comprou as esculturas dos leões e os portões de ferro para decorar a sua propriedade em Uberaba³, Luís Carlos de Adriano Franco, todas as tratativas eram feitas diretamente com o funcionário encarregado da demolição, “um português chamado seu Silva” que lhe foi apresentado no canteiro obras como sendo “o dono do Palácio”. Foi o Sr. Silva que teria estipulado o preço de vários itens comprados pelo fazendeiro. Para o Jornal *Diário de Notícias*, o Rio de Janeiro se desfalcava de seu acervo, mas, em compensação, “fazia a fortuna dos empresários da sucata e outros materiais do submundo dos negócios estranhos” (A PARTE..., 1976, p.4).

Resta evidente, assim, o total descaso do poder público com um importante patrimônio histórico e artístico nacional. A demolição do Palácio Monroe seria evitada através da propositura de uma Ação Popular em face da União federal, proprietária do imóvel e que decidiu destruí-lo, em litisconsórcio passivo necessário com o IPHAN, órgão federal encarregado de fiscalizar, conservar e restaurar o patrimônio cultural brasileiro, e com a empresa demolidora Aghil Comércio de Ferro Ltda. que dilapidou o prédio de forma totalmente irresponsável e aleatória, tudo nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.717/65 que assim dispõe:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Apesar do Palácio não ter sido objeto de tombamento por parte do IPHAN quando apreciou a questão do conjunto arquitetônico remanescente da Avenida Central, era inegável a sua significação artística, estética, histórica e até mesmo turística, pois estava localizado na mesma área do Museu de Belas Artes e da Biblioteca Nacional. O Monroe era uma inestimável expressão da arquitetura representativa da implementação e

3 Entrevista concedida para o documentário longa metragem *Crônica da demolição*. Direção: Eduardo Ades. ImagemTempo. Rio de Janeiro – RJ, 2015. 90 min.

consolidação da República em nosso país. Salta aos olhos, assim, a lesividade ao patrimônio público justificadora da Ação Popular.

Além disso, o contrato realizado com a empresa responsável por colocar o prédio abaixo não foi objeto de qualquer tipo de fiscalização pelo Poder Público, uma vez que as partes resultantes do desmonte do Palácio foram retiradas e vendidas sem qualquer avaliação anterior de sua relevância artística, estética ou histórica. A possibilidade da empresa se remunerar através da venda do material resultante da demolição deveria ser seguida dos critérios autorizadores deste descarte, sempre com a fiscalização dos órgãos responsáveis pela proteção do patrimônio cultural brasileiro, tais como o próprio IPHAN. Assim, também poderia ser alegada a invalidade do contrato para subsidiar a Ação Popular com o intuito de manter o Monroe de pé.

Em notícia veiculada em 28.01.76, o jornal Última Hora informa a respeito da intenção do chefe da Divisão Técnica Especializada de Urbanismo do Clube de Engenharia, professor Durval Lobo, de propor uma Ação Popular para impedir a destruição do Palácio, mencionando a preocupação de que, no caso da “Justiça permitir o prosseguimento da demolição, o impetrante terá que arcar com todos os prejuízos gerados pela interrupção da obra” (AINDA..., 1976, p. 12).

Ora, esta preocupação não nos parece válida. Em que pese a inclusão do § 4º, no artigo 5º da Lei nº 4.717/65, que dispôs sobre cabimento de suspensão liminar do ato lesivo impugnado na defesa do patrimônio público, ter ocorrido somente em 1977 através da Lei nº 6.513, o Código de Processo Civil de 1973, aplicável à Ação Popular naquilo em que não contrariasse os seus dispositivos, previa o chamado poder geral de cautela do Juiz em seus artigos 798 e 799. Ou seja, se fossem demonstrados cabalmente os requisitos necessários para o deferimento de um pedido liminar visando suspender a demolição do Palácio Monroe e, ao final do processo, a conclusão fosse no sentido de ausência de invalidade e lesividade do ato impugnado, não haveria sentido, ao nosso ver, a condenação do autor popular na indenização dos prejuízos eventualmente causados com a interrupção da demolição, pois não estaria configurada qualquer má-fé no caso concreto. Pelo contrário, a Ação Popular, se fosse proposta, teria sido muito bem fundamentada em diversos estudos e pareceres como foram aqueles produzidos pelo Clube de Engenharia do Rio de Janeiro.

Provavelmente, o receio em utilizar a Ação Popular não era a eventual indenização. A participação direta do cidadão necessita de um ambiente democrático que garanta a sua efetiva liberdade na atuação em prol da coletividade. Se o regime é autoritário não há este ambiente

facilitador da mobilização das pessoas e da cooperação nos esforços voltados a impedir a lesão do patrimônio público. Ora, não podemos esquecer que nos anos 1970 o Brasil vivia os horrores do golpe civil-militar de 1964, onde a liberdade, em todos os seus aspectos, era bastante restrita. Nesse sentido, o Palácio Monroe teria sido vítima desta falta de liberdade e de confiança nos instrumentos judiciais disponíveis à época para sua preservação. No processo democrático, os cidadãos só se sentem participantes quando têm a segurança de que sua liberdade não será restringida pelo simples fato de utilizar os mecanismos legitimamente disponíveis para a defesa dos interesses da coletividade.

4 CONCLUSÃO

Neste breve artigo, de caráter interdisciplinar, tivemos a pretensão de suscitar a reflexão a respeito da necessidade de uma efetiva ambiência democrática como requisito para a utilização dos mecanismos de participação direta da sociedade na proteção do patrimônio cultural brasileiro.

A Ação Popular, prevista na Lei nº 4.717/65, é um autêntico direito político que viabiliza esta participação do cidadão nos assuntos públicos, com o objetivo principal de evitar lesões ao patrimônio público de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. Porém, a previsão constitucional ou legal deste direito, por si só, não garante a sua utilização. Procuramos demonstrar através da análise de um fato histórico, qual seja, a demolição do Palácio Monroe, que as ferramentas judiciais disponíveis para garantir a soberania popular e a proteção do patrimônio cultural só tem efetividade numa sociedade que realmente respeita e pratica os valores democráticos.

Segundo os ensinamentos de Michael Pollak (1989, p. 10), embora quase sempre acreditem que “o tempo trabalha a seu favor” e que “o esquecimento e o perdão se instalam com o tempo”, os dominantes frequentemente são levados a reconhecer que o longo silêncio sobre o passado, longe de conduzir ao esquecimento, conduz à resistência aos excessos praticados pelos discursos oficiais. E, para aqueles que questionaram a sua demolição, o Palácio Monroe pode ser considerado um exemplo dessa resistência e nos ajuda a refletir não somente a respeito da política de memória e do esquecimento, como também, sobre as possíveis formas de participação da sociedade nas questões relacionadas ao patrimônio cultural.

REFERÊNCIAS

AÇÃO popular tentará deter demolição do Monroe que já esta sem janelas e cúpula. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 28 jan. 1976.

AINDA é tempo de salvar o Monroe. *Última Hora*, Rio de Janeiro, 28 jan. 1976.

AGUIAR, Louis de Souza. *Palácio Monroe: da glória ao opróbrio*. Rio de Janeiro: Arte Moderna, 1976.

A PARTE dos leões. *Diário de Notícias*, Rio de Janeiro, 11 jan. 1976.

ATIQUE, Fernando. O Patrimônio (Oficialmente) Rejeitado: A destruição do Palácio Monroe e suas repercussões no ambiente preservacionista carioca. In: *Simpósio Nacional da ANPUH - Associação Nacional de História*, 2011, São Paulo. Anais do XXVI Simpósio Nacional da ANPUH, 2011.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Considerações sobre a ação popular. *Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros, v. 16. p. 59-66, out./dez. 1996.

COSTA, Lúcio. Problema Mal Posto. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Conselho Consultivo. 18 nov. 1972. *Processo de tombamento*, n. 860-T-72, v.1, p. 88-92, 1972.

DULCI, Tereza Maria S. *As Conferências Pan-Americanas: identidades, união aduaneira e arbitragem (1889 a 1928)*. Dissertação (Mestrado em História Social). USP, São Paulo, 2008. 124f.

FERREIRA, Marieta M. A fusão do Rio de Janeiro, a ditadura militar e a transição política. In: ABREU, Alzira Alves de (Org.) *A democratização no Brasil: atores e contextos*. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 163-200.

FRIDMAN, Sergio A. *Palácio Monroe: da construção a demolição*. Rio de Janeiro: S.A. Fridman, 2011.

FONSECA, Maria Cecília Londres. *O patrimônio em processo: trajetória da política federal de preservação no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: UFRJ/Minc-Iphan, 2005.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Ação Popular: aspectos polêmicos: lei de responsabilidade fiscal, improbidade administrativa, danos causados por liminares e outros pontos relevantes*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MOREIRA, Regina da Luz. *O palácio que virou memória: o Monroe e a construção do metrô carioca, polêmica em tempos de ditadura*. In: GOMES, Angela Maria de Castro (Coord.) *Direitos e cidadania: memória, política e cultura*. p. 233-268. Rio de Janeiro: FGV; Bragança Paulista: Universidade de São Francisco, 2001.

POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. *Revista Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v.2, n.3, p.3-15, jun.

SANTOS, Paulo. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Conselho Consultivo. 18 out. 1972. *Processo de tombamento* n. 860-T-72, v.1, p. 21-51, 1972.

SILVA, José Afonso da. *Ação Popular Constitucional*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Fontes

Diário de Notícias, Jornal do Brasil, Jornal do Comércio e Última Hora. Disponível em: <<http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/Jornal>>.

O Globo. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com>>.

Revista VEJA. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/acervodigital/>>

Processo de tombamento n°. 860-T-72: *Arquivo Central do IPHAN* - Seção Rio de Janeiro.

Crônica da demolição. Direção: Eduardo Ades. ImagemTempo. Rio de Janeiro – RJ, 2015. 90 min.



Fig. 1. Pavilhão São Luiz na feira Mundial de Sant Louis
(Brasiliãna Fotográfica – Biblioteca Nacional)



Fig. 2. Palácio Monroe na Avenida Central no Rio de Janeiro
(Coleção Gilberto Ferrez/Acervo Instituto Moreira Salles)

